

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 96/2021

INSTITUI AS NORMAS
DISCIPLINADORAS DO PLANTÃO
EM ACARAPE, AQUIRAZ,
BARREIRA, CHOROZINHO,
EUSÉBIO, GUAÍÚBA,
HORIZONTE, ITAITINGA, OCARA
E PACAJUS.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da Defensoria Pública do Estado cumprir o princípio constitucional do acesso à justiça e da eficiência (respectivamente, art. 5º, XXXV e art. 37, caput, ambos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a atuação da Defensoria Pública nos fins de semana proporcionará integralidade a sua missão constitucional;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses dos(as) assistidos(as) deve ocorrer de modo contínuo e ininterrupto;

CONSIDERANDO que o teor do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, com as modificações da Emenda Constitucional nº 45/04, pontifica que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o art. 66-A da Lei Complementar nº 06/97, incluído pela Lei Complementar nº 171, de 29 de dezembro de 2016, que instituiu, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho de seus membros; e

CONSIDERANDO que o §2º do art. 66-A da Lei Complementar nº 06/97, incluído pela Lei Complementar nº 171, determina que o plantão será objeto de regulamentação do(a) Defensor(a) Público(a) Geral;

RESOLVE:

Art. 1º. O serviço de plantão dos membros da Defensoria Pública destina-se às medidas de caráter urgente, nas esferas penal, saúde/cível ou relacionadas ao disposto no Título III, da Parte Especial, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, durante os finais de semana.

Art. 2º. São consideradas medidas urgentes, para fins de plantão:

- I – *habeas corpus* (art. 647 e seguintes do CPP);
- II – pedido de revogação de prisão preventiva (art. 311 e seguintes do CPP) ou temporária (Lei nº 7.960/89);
- III – requerimentos para realização de exame de corpo de delito em casos de abuso de autoridade;
- IV – comunicações de prisão em flagrante delito;
- V – relaxamento de prisão (art. 5º, inciso LXV, da CF);
- VI – liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da CF e art. 321 e seguintes do

CPP);

VII – medidas cautelares e antecipatórias, nos termos da lei processual civil;

VIII – atendimento de questões relacionadas com a infância e adolescência em que seja necessária a atuação imediata do(a) Defensor(a) Público(a), tais como guarda de crianças em situação de risco; afastamento do(a) agressor(a) do lar, dentre outras nos termos do ECA;

IX – casos de apreensão e liberação de adolescentes a quem seja atribuída a prática de ato infracional;

X – tutelas de urgência em ações que envolvam crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, inclusive para afastamento do convívio familiar;

XI – pedidos de liberação de cadáver;

XII – pedidos de concessão de medidas cautelares por motivo de grave risco à vida ou à saúde de enfermos(as); e

XIII – outros casos que, por sua gravidade, determinem a atuação imediata dos membros da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O caráter de urgência será aferido em cada caso concreto pelo(a) Defensor(a) Público(a) plantonista.

Art. 3º. Durante o plantão não serão protocolados:

I – pedidos de *habeas corpus*, liberdade provisória e relaxamento de prisão que tenham como fundamento excesso de prazo de prisão, devendo tais pedidos serem efetuados no expediente regular pelo(a) Defensor(a) Público(a) Natural;

II – pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, bem como liberação de bens apreendidos; e

III – pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão.

Art. 4º. A apreciação e o ajuizamento de demandas durante o plantão não vinculam o(a) Defensor(a) Público(a) plantonista ao feito, preservando-se o(a) Defensor(a) Público(a) Natural após o plantão.

Art. 5º. O sistema de plantão em Acarape, Aquiraz, Barreira, Chorozinho, Eusébio, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Ocara e Pacajus será prestado por 01(um/uma) Defensor(a) Público(a) designado(a) em escala a ser programada semestralmente, sob a forma de rodízio, pela Coordenadoria das Defensorias do Interior – CDI.

§1º. O plantão referido no *caput* será realizado nas dependências da sede da Defensoria Pública em Pacajus, das 8h às 14h, e atenderá os casos em que os(as) assistidos(as) sejam de competência das comarcas de Acarape, Aquiraz, Barreira, Chorozinho, Eusébio, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Ocara e Pacajus.

§2º. Nos atos em que se configure necessária a presença do(a) Defensor(a) Público(a), este(a) deverá se deslocar ao respectivo fórum plantonista.

§3º. O plantão contará com a atuação de um(a) colaborador(a).

§4º. Ficará em regime de sobreaviso um(a) motorista.

§5º. Não poderão integrar a escala de plantão os(as) Defensores(as) em gozo de férias ou licenças, afastados(as), com ou sem remuneração.

§6º. Terão preferência na formação da escala do semestre subsequente os(as) Defensores(as) Públicos(as) inscritos(as) no edital anterior e não contemplados(as).

Art. 6º. Caberá à CDI disponibilizar, durante o período de plantão, todas as condições necessárias ao seu bom desempenho, bem como a elaboração de uma escala semestral.

Art. 7º. Será elaborada a escala de plantão para atuação pelo período de 06 (seis) meses, mediante edital, a ser divulgado na intranet, sendo os(as) Defensores(as) designados(as) pelo critério da antiguidade.

Parágrafo único. A primeira escala elaborada nos termos desta Instrução Normativa poderá abranger período superior a 6 (seis) meses.

Art. 8º. Será permitida a permuta entre plantonistas, devendo ser enviado requerimento à Coordenadoria das Defensorias do Interior (CDI) com 10(dez) dias de antecedência.

Art. 9º. Se o(a) Defensor(a) Público(a) escalado(a) para o dia de plantão ficar doente ou impossibilitado(a) de comparecer, por razões supervenientes, será designado(a) para substituir, dentre os(as) inscritos(as), os(as) não contemplados(as), desde que com anuência e respeitada a antiguidade.

Art. 10. Terão preferência na formação da escala do semestre subsequente os(as) Defensores(as) Públicos(as) inscritos(as) no edital anterior e não contemplados(as), ressalvados os(as) mais antigos(as) não inscritos no Edital antecedente.

Art. 11. Nas providências a serem adotadas pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) serão respeitados os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Art. 12. A escala do plantão deverá ser disponibilizada no site da Defensoria Pública, afixada no átrio do Fórum e nas Defensorias Públicas, com remessa de cópia ao Poder Judiciário, às autoridades policiais locais e demais órgãos ou pessoas que possam ter interesse no seu conhecimento, devendo constar números de telefones que permitam o contato com o(a) Defensor(a) Público(a) plantonista e colaboradores(as) auxiliares.

Art. 13. É incompatível a percepção de diárias e ajuda de custo aos(às) Defensores(as) Públicos(as) que atuarem em regime de plantão.

Art. 14. O plantão objeto desta Instrução Normativa é remunerado nos termos do art. 66-A, §1º da Lei Complementar n. 06/97 e não se confunde com o plantão referente ao recesso forense, salvo nos fins de semana.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensora Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 15 de março de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral